

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.051 / MATO GROSSO DO SUL (2016/0325967-4)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: A. L. S. DOS S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares nºs 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a

Lei nº 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o *quantum* ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminoso experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminoso empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminoso – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior, no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, estabelecendo a seguinte tese: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2018

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.051/MS (2016/0325967-4)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: A. L. S. DOS S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele

estado, que, ao dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade opostos pelo recorrido, reformou a conclusão alcançada no julgamento da Apelação Criminal nº 0021828-20.2015.8.12.0001, para afastar, da sentença condenatória, a *fixação de indenização mínima à vítima, pelos danos morais por ela suportados*, em decorrência da prática do crime previsto no art. 147, c/c o art. 61, II, f, ambos do Código Penal.

Alega, em suma, que o acórdão violou o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que, a) apesar de o referido dispositivo legal não fazer nenhuma exigência nesse sentido, houve expresso pleito de reparação na denúncia; b) o valor mínimo, fixado na sentença, pode ser a título de reparação de danos materiais ou morais; c) devidamente oportunizado ao recorrido manifestar-se acerca do pleito indenizatório; d) considerado o contexto da violência praticada (no âmbito das relações domésticas e familiares), o dano é presumido (*in re ipsa*), ou seja, independe de prova específica.

Requer, por isso, o restabelecimento da indenização fixada na sentença.

A defesa apresentou contrarrazões às fls. 508-518, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial (fls. 534-538).

Haja vista a *multiplicidade de feitos que aportam nesta Corte Superior com semelhante controvérsia – necessidade ou não de produção de provas* para a fixação, na sentença condenatória, de *indenização por danos morais* à mulher vítima de crime no âmbito doméstico e familiar –, a Terceira Seção do STJ, em sessão colegiada realizada em 11/10/2017, submeteu o julgamento deste recurso especial ao rito dos *recursos repetitivos* (fls. 542-547).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.051/MS (2016/0325967-4)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família

na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares nºs 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei nº 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o *quantum* ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da

diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, porquanto, além de tempestivamente interposto, diz respeito à matéria jurídica devidamente prequestionada e definitivamente enfrentada no acórdão impugnado, em que houve amplo debate do tema pelo Tribunal de origem. Destaco, ainda, que não há óbices regimentais ou sumulares que impeçam a análise do recurso.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

A. L. S. dos S., ora recorrido, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 147, c/c o art. 61, II, f, ambos do Código Penal, e no art. 14 da Lei nº 10.826/2003,

porque, em 30 de maio de 2015, além de ameaçar E. S. dos S., *sua irmã*, de causar-lhe mal injusto e grave, apontando, na ocasião, uma arma de fogo calibre 38 em sua direção, retornou ao local, momentos depois, e tentou adentrar na residência da vítima, desferindo vários chutes em seu portão.

O réu foi autuado em flagrante (fls. 5-19). A vítima solicitou medidas protetivas de urgência ao Juízo (fls. 20-21) e ainda representou contra seu algoz (fls. 22-23). Ao oferecer denúncia, o órgão acusatório fez os seguintes requerimentos (fl. 2, destaquei):

Requer o Ministério Público, após a autuação e recebimento da presente exordial, a citação do denunciado para apresentar resposta preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, prosseguindo-se a ação penal, superada a fase do art. 397 da citada lei, até final decisão e condenação, inclusive, sendo o caso, *fixando-se valor mínimo para reparação de danos, conforme previsão estabelecida pelo artigo 387, IV, do CPP, também com redação da Lei nº 11.719/2008.*

Regularmente citado (fl.78), o recorrido apresentou sua defesa preliminar, pugnando pura e simplesmente por absolvição sumária, em observância ao princípio da insignificância (fls. 85-88).

Em audiência, *a ofendida requereu seu ingresso na lide como assistente de acusação, o que foi deferido pelo Juízo na mesma assentada* (fl.138). À oportunidade, foram colhidas as declarações da vítima e o depoimento de testemunhas. O réu foi interrogado logo em seguida.

Encerrada a instrução e ofertadas as alegações finais pelas partes (fls. 177-181, 183-187 e 195-209), o Juízo singular, pondo termo à lide no primeiro grau, condenou o réu a *2 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, pela ameaça, a 2 anos e 6 meses de reclusão, também em regime aberto, mais multa, pelo porte ilegal de arma de fogo, e ao pagamento de indenização mínima à vítima, no valor de R\$3.000,00, para reparação dos danos morais* por ela suportados. Empregou, para tanto, os seguintes fundamentos (fls. 214-215; destaquei):

Quanto à reparação mínima de danos que deve ser concedida, nota-se que o art. 387, IV, do CPP, de cunho imperativo, veio para prestigiar a vítima e conceder-lhe maior celeridade na obtenção da antecipação da indenização, pois, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, trata-se de efeito automático da sentença condenatória definitiva.

Anota-se que o art. 387, IV, do CPP não faz qualquer distinção quanto ao tipo de dano a ser indenizado, ou seja, material ou moral.

Ainda, entendo que, *em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, portanto que dispensa prova para sua configuração. O dano moral, assim, decorre da prática delituosa contra a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à honra, à imagem da mulher* (art. 5º CF). Não há necessidade de a vítima comprovar que a conduta do agressor se deu de forma injusta e de má fé; ou comprovar que de fato ela sofreu abalo psíquico, emocional, moral para conseguir a reparação.

Observa-se que há entendimento do STJ no sentido de que prescindem de prova do dano moral os casos de cadastro de inadimplentes; atraso de voo; diploma sem reconhecimento e outros (Ag 1.379.761; REsp 299.532; REsp. 631.204). Da mesma forma, entendo que *no caso de violência doméstica a mulher também está dispensada de apresentar prova de que sofreu dano moral por ter sido vítima de calúnia, difamação, ameaça, lesão e outros delitos. O próprio fato já configura dano.*

Ressalta-se, por fim, que não existe qualquer prejuízo para o réu na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, que pode ser complementado em ação própria no cível, uma vez que *as garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa, foram atendidas durante a instrução criminal e, repita-se, trata-se de um dos efeitos da condenação.*

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR A. L. S. DOS S. como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10826/2003, conforme apurado na instrução.

Nos termos do art. 387, IV, do CPP c/c art. 91, I, do CP, fixa-se o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela vítima em R\$ 3.000,00 corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

Irresignado com o *decisum*, o réu apelou ao Tribunal *a quo* pugnando: a) por sua absolvição; b) pela inaplicabilidade da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal; c) pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, ao menos, d) pelo afastamento da indenização ou e) pela modificação de seus termos e consectários.

O Tribunal *sul-mato-grossense* negou provimento à *apelação*, mantendo na íntegra a sentença (fls. 364-373). Todavia, o resultado alcançado pela maioria do órgão colegiado foi parcialmente *modificado em embargos infringentes*, também por maioria, pontualmente *para afastar a indenização mínima fixada.*

Consoante os fundamentos do voto prevalente, considerou-se que (fls. 435-437):

O valor fixado a título de indenização por danos (morais e patrimoniais) fixados na sentença e mantidos no julgamento perante o colegiado, com espeque no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve, de acordo com o voto minoritário, ser decotado.

É incontestado o abalo sofrido por vítimas de infrações criminais, principalmente naquelas em que a pessoa é o bem jurídico tutelado, tornando tormentosa a fixação de indenização nesta hipótese.

Há de se notar ainda, no que tange aos danos morais, verifica-se que não são abarcados pelo disposto no inciso IV do artigo em comento, sendo aplicáveis aos prejuízos efetivamente sofridos, ou seja, aos danos materiais. Aliás, para sanar definitivamente a questão, “é preciso chamar atenção para uma parte específica da redação do art. 387, IV, do CPP: ‘considerando os prejuízos sofridos’. A expressão ‘prejuízo’ sugere dano material, s.m.j., pois no dano moral há o sofrimento, a dor ou o abalo psicológico profundo. Aliás, o exercício dessa competência cível pelo Juízo criminal é realizado excepcionalmente. E como toda exceção, deve ser interpretada restritivamente, *cum grano salis*”¹.

Outrossim, esclarecedora ainda a lição de Eugênio Pacelli e Douglas Ficher ao ensinar que “parece-nos que a Lei não se reportou aos danos de natureza moral, limitando-se àqueles valores relativos aos danos materiais, de fácil comprovação (do prejuízo) no processo. O arbitramento do dano moral implicaria: (a) a afirmação de tratar-se de verba indenizatória, isto é, de natureza civil; e (b) a necessidade de realização de todo o devido processo penal para sua imposição, o que não parece ser o caso da citada Lei nº 11.719/08”², entendimento ao qual perfilho-me.

Por fim, malgrado o pedido genérico na peça acusatória, sequer houve instrução específica a fim de apurar e mensurar o dano gerado.

[...]

Nesse ínterim, deve prevalecer o voto minoritário para afastar a indenização fixada.

Cinge-se, pois, a *quaestio iuris* à verificação, ante os contornos fáticos incontestados demarcados no acórdão ora objurgado, (a) da necessidade ou não de indicação de um montante mínimo pelo postulante e (b) da necessidade ou não da produção de prova, durante a instrução criminal, para a fixação, em sentença condenatória, da indenização por danos morais sofridos pela vítima de violência doméstica.

III. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA RUMO À MAIOR PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e fortalecimento da vítima, particularmente a mulher, no processo criminal.

Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei nº 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 387 - O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

[...]

Ainda que uma ou outra voz doutrinária considere de menor amplitude tal previsão normativa, que alcançaria apenas os danos materiais (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 822; POLLASTRI Lima, Marcellus. *Curso de Processo Penal*. 9ª ed., Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1.182), melhor compreensão, a meu aviso, teve a doutrina liderada, *inter alia*, por autores como BADARÓ, Gustavo (*Processo Penal* – 4ª ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 538) e RANGEL, Paulo. (*Direito Processual Penal*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 601), até porque se alinha à já pacífica jurisprudência desta Corte Superior, de que *a indenização da qual trata o citado dispositivo legal contempla as duas espécies de dano: o material e o moral*.

Nesse sentido, ilustrativamente:

[...] A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e *inclui também os danos de natureza moral*. [...] (AgRg no RESp nº 1.636.878/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 28/8/2017, destaquei.)

Mais robusta ainda há de ser tal compreensão, a meu sentir, quando se cuida de danos experimentados pela mulher vítima de violência doméstica – quase sempre, mas nem sempre, como na espécie em exame, perpetrada pelo (ex) marido ou (ex) companheiro –, situação em que é *natural* (pela diferente constituição física) e *cultural* (pela formação sexista e patriarcal da sociedade brasileira) a vulnerabilidade da mulher.

Malgrado não caiba, neste âmbito, questionar as raias da experimentação e da sensibilização fundadas na perspectiva de cada um, urge, todavia, sem mais, manter os olhos volvidos ao já não mais inadiável *processo de verdadeira humanização das vítimas de uma violência* que, de maneira infeliz, decorre, predominantemente, da sua simples inserção no gênero feminino.

As dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis e certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes. Sem embargo, é impositivo, posto que insuficiente, reconhecer a existência dessas dores, suas causas e consequências. É preciso compreender que defender a liberdade humana, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, também consiste em refutar, com veemência, a violência contra as mulheres, defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou minimizem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

No plano normativo, são inegáveis os avanços ocorridos desde a Constituição da República de 1988, que estabeleceu clara determinação de maior proteção no âmbito das relações domésticas, prevendo que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º).

Por outro viés, o Brasil – e seus agentes públicos, por óbvio – não pode se eximir dos compromissos assumidos por haver aderido a tratados internacionais que envolvem direitos humanos e, em especial, direitos das mulheres, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), de modo a robustecer a compreensão acerca da relevância do tema no próprio ambiente jurídico e a direcionar suas ações para a necessária mudança social e o aperfeiçoamento de mecanismos nacionais de prevenção e repressão à violência contra as mulheres.

Recorde-se importante marco na trajetória nacional em prol da maior tutela dos direitos das mulheres, a saber, a responsabilização, há menos de 20 anos, do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por *negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres*, de que resultou a assunção do compromisso do Estado brasileiro em cumprir com as recomendações estabelecidas por aquela comissão, *entre as quais a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, à punição e à erradicação da violência contra a mulher.*

Sob esse compromisso fez-se aprovar a Lei nº 11.340, em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que modificou a redação da alínea *f* do inciso II do art. 61 do Código Penal, e, mais recentemente, a Lei nº 13.104/2015, a qual alterou o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a par da consequente inclusão no art. 1º da Lei nº 8.072/1990 desse delito no rol dos crimes hediondos.

Também não se olvide a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) por todas as unidades federativas e da instituição dos Juizados de Violência Doméstica ou Varas especializadas em processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das Coordenadorias de Violência contra a Mulher, importante iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para o aprimoramento da estrutura do Judiciário e a melhoria da prestação jurisdicional para o combate e a prevenção da violência contra as mulheres. Mencionem-se, também, as Casas-Abrigo, a Casa da Mulher Brasileira, os Centros de Referência de Atendimento à Mulher, a especialização de órgãos da Defensoria Pública voltados à assistência jurídica e gratuita à população feminina hipossuficiente financeiramente e a constituição de serviços de saúde especializados, com equipes multidisciplinares, no atendimento dos casos de violência contra a mulher.

Parece razoável, nessa análise, constatar que o *padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras vem sendo pouco a pouco derrubado*.

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário, em observância à Constituição Federal, vem atuando de forma pungente *no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Tome-se como claro sinal dessa mudança de abordagem judiciária sobre o tema a decisão, em 9/2/2012, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 – para atribuir interpretação conforme a Constituição aos arts. 12, I; 16 e 41, todos da Lei nº 11.340/2006, o STF acolheu tese oposta à jurisprudência até então consolidada naquele Tribunal, ao assentar que os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de iniciativa pública incondicionada.

Compreendeu o Supremo Tribunal Federal necessária a mais desinibida intervenção estatal, de maneira a maximizar os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLII), ante os alarmantes dados estatísticos, os quais indicam que, na maioria dos casos, a vítima acaba por não representar contra o agressor ou por afastar a representação anteriormente formalizada, enquanto o agente, por sua vez, passa a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva, aprofundando, assim, o problema e acirrando sua invisibilidade social.

A decisão da Corte Suprema, ainda, melhor explicitou o dever estatal de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, desvinculadas dos critérios e das vontades de quem, fragilizada, sofre a violência, dada a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais e os graves impactos emocionais impostos à vítima, que a impedem de romper com o estado de submissão (ADI nº 4.424/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/2012, divulgado em 31/7/2014, DJe 1º/4/2014).

Este Superior Tribunal de Justiça, sensível a essa importante evolução jurisprudencial, editou a Súmula nº 542, publicada no DJe 26/8/2015, estabelecendo

que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”. Além disso, a Terceira Seção do STJ, para lançar uma pá de cal sobre qualquer divergência ainda persistente no tratamento do tema, consolidou, em 10/5/2017, *a tese de que “a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada”* (Pet nº 11.805/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 16/5/2017).

Nessa estrada, outros significativos passos foram dados por esta Corte: a aprovação das Súmulas nºs 588 e 589, em 13/9/2017, pelo colegiado desta Terceira Seção, para sedimentar, respectivamente, os entendimentos de que “*a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*” e de que “*é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas*”.

Por último, e não menos importante, a aprovação do *verbete sumular nº 600*, em 22/11/2017, a fim de apontar a unificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, “*para configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige coabitação entre autor e vítima*”.

IV. IMPOSIÇÃO, EM SENTENÇA CONDENATÓRIA, DA REPARAÇÃO MÍNIMA PELOS DANOS SUPORTADOS PELA VÍTIMA

IV. 1. PEDIDO EXPRESSO – NECESSIDADE

Feita essa digressão, importante para demonstrar o caminhar das cortes superiores na direção de uma crescente e mais efetiva proteção à mulher vítima de violência doméstica, cumpre assinalar que *ambas as Turmas desta Corte Superior já firmaram o seu entendimento de que a imposição, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica requer a dedução de um pedido específico, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa*.

Menciono, como exemplos, os seguintes julgados:

[...] 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, *deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa*. Precedentes. [...] (REsp nº 1.193.083/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 27/8/2013, grifei.)

[...] 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, *requer pedido expresso e formal*,

de modo a oportunizar o devido contraditório. (AgRg no REsp nº 1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/3/2015, grifei.)

[...] 1. *A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa.* (AgRg no REsp nº 1.502.962/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 13/12/2016, grifei.)

[...] 2. Esta Corte entende que a pretensão indenizatória, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal *não dispensa o expresso pedido formulado pela vítima*, até mesmo em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, possibilitando ao réu defender-se oportunamente. [...] (AgRg no REsp nº 1.260.643/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 25/2/2015, grifei.)

[...] Esta Corte Superior tem admitido que o Juiz, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, estabeleça a reparação por danos morais, *quando requerido*, existindo elementos suficientes para o seu arbitramento. [...] (AgRg no REsp nº 1.669.723/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 1º/9/2017, grifei.)

IV. 2. DISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DO VALOR

Todavia, resta ainda a esta Corte uniformizar o entendimento sobre ser necessário ao postulante da reparação de danos apontar o valor líquido e certo pretendido ou, se ao contrário, pode o valor ser fixado pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

Pelos ensinamentos da doutrina:

[...]

Não é necessário [...] que o Ministério Público – ou o ofendido, na ação penal de iniciativa privada – estabeleça na inicial a quantificação do valor mínimo que pretende ver fixado. Basta que o acusador formule pedido expresso de que haja a fixação de valor mínimo a título de reparação do dano causado pelo crime. (REBOUÇAS, Sérgio. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 312, grifei.)

[...] A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. *Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja,*

daquilo que normalmente ocorre em face do homem médio na vida social. (THEODORO JR., Humberto. *Dano moral*. 6ª ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2009, p. 122, destaquei.)

A Quinta Turma possui julgados no sentido de que “*a reparação do dano sofrido, prevista no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, exige pedido expresse e indicação do valor pretendido*” (AgRg no AREsp nº 1.062.989/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 18/8/2017.)

A Sexta Turma desta Corte, por sua vez, considera que “*o juízo penal deve apenas arbitrar um valor mínimo, o que pode ser feito, com certa segurança, mediante a prudente ponderação das circunstâncias do caso concreto – gravidade do ilícito, intensidade do sofrimento, condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, grau de culpa etc. – e a utilização dos parâmetros monetários estabelecidos pela jurisprudência para casos similares. Sendo insuficiente o valor arbitrado, poderá o ofendido, de qualquer modo, propor liquidação perante o juízo cível para a apuração do dano efetivo (art. 63, parágrafo único, do CPP).*” (AgRg no REsp nº 1.626.962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16/12/2016.)

Nesse ponto, entendo, pois, que o pedido expresse por parte do Ministério Público ou da ofendida, na exordial acusatória, é, de fato, suficiente, ainda que desprovido de indicação do seu *quantum*, de sorte a permitir ao juízo sentenciante *fixar o valor mínimo a título de reparação pelos danos morais, sem prejuízo, evidentemente, de que a pessoa interessada promova, no juízo cível, pedido complementar, onde, então, será necessário produzir prova para a demonstração do valor dos danos sofridos.*

IV. 3. DISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA

Além disso, ainda carece de uniformização – e aqui reputo ser o *ponto nevrálgico da questão* posta sob exame – definir se é necessária ou dispensável a prova do dano moral sofrido pela vítima de violência doméstica.

A esse propósito, creio deva o intérprete e aplicador da lei tomar, como premissa inicial desse labor, o que dispõe o art. 1º da Lei Maria da Penha, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O referido marco legislativo teve como gênese recomendação – expressa em reclamação submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela vítima de violência doméstica que emprestou seu nome à lei – para que, “sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, a *reparação simbólica e material pelas violações sofridas por Penha por parte do Estado brasileiro por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo*”.

E, como visto linhas atrás, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário têm, ao longo dos últimos anos, avançado significativamente no enfrentamento do tema, na compreensão de que *a Lei Maria da Penha teve por escopo minimizar os efeitos das sucessivas exposições da situação de violência doméstica vivenciada pela mulher, até então novamente vitimizada durante o processo de responsabilização do seu agressor*.

Em verdade, ainda precisa o Judiciário avançar na otimização dos princípios e das regras desse novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica e melhor estruturando as Varas de Violência Doméstica (ou Juizados de Defesa da Mulher), a fim de que possam concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, *reduzindo sensivelmente a revitimização* e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, *a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal* já mencionada, *passou a permitir que o juízo único* – o criminal – *possa decidir* sobre uma importância que, relacionada à dor, ao sofrimento e à humilhação da vítima, incalculáveis sob o ponto de vista matemático e contábil, deriva da própria prática criminosa experimentada, esta, sim, carente de comprovação mediante o devido processo legal.

A humilhação, a dor moral, a mácula aos conceitos de dignidade, de valor perante a sociedade, são, de fato, de difícil ou impossível mensuração; todavia, decorrem, inequivocamente, da situação de quem é vítima de uma agressão, verbal, física ou psicológica, na condição de mulher. Como alerta Ela Wiecko Volkmer de Castilho, aliás:

[...] a violência física quase sempre está acompanhada de maltrato psicológico e, em muitos casos, de abuso sexual. Contudo, sem embargo de quão severas sejam as consequências físicas da violência, a maioria das mulheres considera que os efeitos psicológicos são mais prolongados e devastadores [...].

Trazendo mais especificamente para a realidade brasileira, Rios do Amaral (2011, p. 4) observa que *“a maioria esmagadora dos registros policiais sinaliza que a violência psicológica é, sim, o bem mais atingido das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.”* (Violência psicológica. BARBOSA, Thereza Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). *A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: AMAGIS-DF, 2016, p. 36.)

À evidência, os episódios que envolvem violência doméstica contra a mulher causam sofrimento psíquico, com intensidade que, por vezes, chega a provocar distúrbios de natureza física e até mesmo o suicídio da vítima.

A despeito, assim, da natural subjetividade sobre o que efetivamente deva ser considerado bem jurídico a vindicar a especial tutela do Direito Penal, “é preciso compreender a violência de gênero, doméstica ou não, sob o viés dos direitos humanos.” (CAMARGO DE CASTRO, Ana Lara. *Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal*. Boletim IBCCRIM. Ano 24 – nº 280. São Paulo, mar/2016, p. 13.)

Entendo, pois, não haver razoabilidade na exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade.

O que se há de exigir como prova, mediante o respeito às regras do devido processo penal – notadamente as que derivam dos princípios do contraditório e da ampla defesa –, *é a própria imputação criminosa* – sob a regra, decorrente da presunção de inocência, de que o *onus probandi* é integralmente do órgão de acusação –, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela resultantes são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

A própria condenação pelo ilícito penal já denota o tratamento humilhante, vexatório e transgressor à liberdade suportado pela vítima.

E, em que pese ainda se encontrarem julgados divergentes sobre o tema, é importante mencionar que, *uma semana antes da afetação deste recurso especial pela Terceira Seção*, acordou esse órgão colegiado, em sessão realizada em 26/9/2017, que, “em se tratando de violência doméstica e familiar à mulher, *estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração*.” (REsp 1.651.518/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017) (AgRg no REsp nº 1.675.877/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 6/10/2017.)

Trata-se, é verdade, de *precedente recente da Quinta Turma, que converge com o posicionamento consolidado da Sexta Turma*, mas ainda insuficiente para considerar pacificada a divergência, à vista da inexistência de um procedimento fixado em lei quanto à reparação de natureza cível por ocasião da prolação da sentença condenatória e do tema ainda ser objeto de reflexões, de modo que apresenta oscilação até mesmo no âmbito desta Corte Superior.

Por isso me pareceu ser o caso – sobretudo, como já salientado, dada a relevância da matéria e dos inúmeros processos que, infelizmente, aportam diariamente nos tribunais de todo o país, inclusive no STJ – de uma sinalização desta Corte, em quórum mais qualificado, para orientação futura dos jurisdicionados e dos demais órgãos que integram o sistema de justiça criminal em todo o território nacional.

É que, ao meu juízo, *se os danos a reparar forem de ordem material*, “haverá necessidade de a vítima trazer para os autos *elementos* de prova que permitam ao magistrado encontrar o *quantum* exigido pelo legislador, salvo se houver nos

autos laudo pericial determinando o valor do prejuízo material pertinente." (MOSSIN, Heráclito Antônio. *Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência comparada*. 3ª ed., Barueri: Manoele, 2013, p. 889.)

No entanto, versando o pleito a respeito de *dano moral*, entendo que a melhor compreensão gira em torno da *prescindibilidade de dilação probatória* para o quilate mínimo da indenização a ser paga pelo réu, em caso de sua condenação, *sobretudo para os crimes cometidos contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar*.

Assim, "*a aferição do dano moral*, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual *deverá recair*, como ordinariamente ocorre, *sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito – se comprovado – é que o juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.*" (Trecho do voto proferido no REsp nº 1.651.518/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 13/6/2017, destaqueei.)

Sob esse viés, trago à memória, ademais, que o *verbete sumular nº 491 do STF*, de certa maneira, indica a viabilidade do reconhecimento da *objetividade da reparação da dor psicológica, da alma, da honra objetiva ou subjetiva*, ao admitir que "*É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado*".

De toda sorte, em situações como a *retratada nos autos*, a *exigência de dilação probatória fere a própria essência do subsistema de proteção à mulher*. Mais: a *interpretação díspar do art. 387, IV, do CPP está, ao menos nos casos que envolvem violência praticada contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, a inutilizar o escopo da Lei nº 11.340/2006*, expresso em seu art. 1º.

Anoto, por derradeiro, que esta própria Corte já considerou despicienda a produção de prova específica para a postulação de indenização por dano moral, considerando-se *in re ipsa* casos advindos de relações do cotidiano, como, entre outros, a *inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes* (AgInt no AREsp nº 1.127.900/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., DJe 31/10/2017); a *interrupção do fornecimento de água*, pela concessionária do serviço público, *como forma de compelir o usuário a pagar débitos pretéritos* (AgRg no REsp nº 1.562.905/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJe 9/10/2017); o *protesto indevido de título de crédito* (AgRg no AREsp nº 764.776/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3ª T., DJe 6/10/2016); o *extravio de talonários de cheques* pela instituição financeira (AgRg no AREsp nº 482.722/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª T., DJe 19/12/2014); a *impossibilidade de registro de diploma de curso não reconhecido pelo MEC* (REsp nº 631.204/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 16/6/2009); o *atraso de voo e extravio de bagagem* (AgRg nº Ag nº 442.487/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJ 26/11/2007, p. 164); e até a *multa de trânsito indevidamente cobrada* (REsp nº 608.918/RS, Rel. Ministro José Delgado, 1ª T., DJ 21/6/2004).

Ora, se a jurisprudência da Corte dispensa a produção de prova do dano moral para a indenização postulada em ações como as mencionadas, que não implicam necessariamente a humilhação e o desprezo do ser humano, ao menos no grau e na extensão de uma violência doméstica contra a mulher, seria inconciliável com a lógica, com o tratamento isonômico e com a razoabilidade jurídica exigir tal comprovação no âmbito da postulação de indenização por dano moral nesta última situação.

Diante desse quadro, entendo que a simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, a meu ver, *é bastante para que o Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é in re ipsa.*

Reforço tal convicção com os seguintes julgados:

[...] 1. Considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, *o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima não poderá ser impedido de fazê-lo.* 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no art. 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o *quantum* que se refere ao dano moral. 3. Recurso especial improvido. (REsp nº 1.585.684/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)

[...] 1. O cerne da controvérsia revela-se pela determinação da natureza jurídica do *quantum* referente à reparação dos danos sofridos pela vítima em decorrência de infração criminal (art. 387, IV, do CPP). 2. Um mesmo fato da vida que contrarie, simultaneamente, regras jurídicas de Direito Penal e de Direito Civil, dando ensejo, de igual maneira, ao fenômeno da múltipla incidência, com a emanção das consequências jurídicas impostas por cada ramo do direito para sancionar a ilicitude perpetrada. 3. O preceito normativo esculpido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal não estabelece nenhuma restrição quanto à natureza dos danos suscetíveis de reparação mediante o valor indenizatório mínimo. Isso não impede, obviamente, que se imponha uma restrição ao âmbito de incidência normativa pela via hermenêutica, desde que existam razões plausíveis para tanto. 4. *A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo.*

[...] (AgRg no REsp nº 1.626.962/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16/12/2016, destaquei.)

Não se olvide, mais uma vez, como ressalta Mossin, que “não obstante o valor determinado por sentença, nada impede que a vítima faça no juízo cível a liquidação da sentença condenatória penal transitada em julgado para a apuração do dano efetivamente sofrido. Enfim, o magistrado está somente obrigado a fixar o *valor mínimo* para efeito indenizatório, ficando a critério da vítima ou de seu representante legal se conformar com ele ou não com ele.” (*Idem ibidem*).

V. CASO CONCRETO

Pelo exame dos autos, observo que *houve requerimento expresso tanto do Ministério Público quanto da própria vítima, desde o início da lide*, para que fosse imposta ao réu uma *indenização mínima pelos danos morais* suportados com a prática criminosa, os quais derivaram da ameaça perpetrada em contexto de violência doméstica e familiar.

O Juiz, na sentença, considerou que “em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral *in re ipsa*, portanto que dispensa prova para sua configuração. O dano moral, assim, decorre da prática delituosa contra a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a propriedade, a honra, a imagem da mulher (art. 5º CF). Não há necessidade de a vítima comprovar que a conduta do agressor se deu de forma injusta e de má-fé; ou comprovar que do fato ela sofreu abalo psíquico, emocional moral para conseguir a reparação” (fls. 214-215).

O Tribunal reformou a sentença, nesse particular, por reputar necessárias a quantificação do valor postulado bem como a comprovação sobre o dano moral decorrente da violência doméstica, o que contraria a compreensão sustentada ao longo deste voto, na linha do que parte da jurisprudência da Corte entende.

Logo, considero que o acórdão recorrido, ao prover os embargos infringentes opostos pelo recorrido, contrariou o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

VI. DISPOSITIVO

À vista de todo o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, c, parte final, do RISTJ, *dou provimento ao recurso especial*, a fim de, reconhecida a contrariedade à lei federal indicada, restabelecer o valor mínimo arbitrado pelo Juízo de primeiro grau, a título de reparação dos danos morais sofridos pela vítima.

Por conseguinte, estabeleço para este recurso, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a seguinte TESE:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0325967-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.051/MS

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 00218282020158120001 0021828202015812000150001
21828202015812000150001**

**PAUTA: 13/12/2017
JULGADO: 13/12/2017**

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: A. L. S. DOS S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL – Crimes contra a liberdade pessoal – Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator), dando provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, estabelecendo a seguinte tese: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.051/MS (2016/0325967-4)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: A. L. S. DOS S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, no qual sustenta a reforma do julgado, por defender a possibilidade, na sentença penal condenatória, da fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais ao ofendido, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos ter sido o réu denunciado pela prática, em tese, de fatos amoldados aos tipos penais dos artigos 147, do Código Penal (ameaça), e 14, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), c/c Lei nº 11.340/2006 (Lei de Violência Doméstica). Por ocasião da acusação, o Ministério Público formulou pedido expresso de condenação do réu ao pagamento de danos à vítima pelo ilícito perpetrado.

Proferida sentença condenatória (fls. 210/218), oportunidade em que foi também imposto ao réu o dever de reparação dos danos morais sofridos pela vítima no importe de R\$ 3.000,00, houve apelação por parte da defesa, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por maioria, mantido a sentença, conforme ementa (fls. 364):

APELAÇÃO – PENAL E PROCESSO PENAL – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – PROVA SUFICIENTE – CONDENAÇÃO MANTIDA – BAGATELA IMPRÓPRIA – INCABÍVEL – AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL – INCIDÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – DECORRÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – JUROS DE MORA – CÔMPUTO A PARTIR DO EVENTO DANOSO – NÃO PROVIMENTO.

Se a prova demonstra que o acusado praticou o crime de ameaça no âmbito doméstico torna-se incabível o pleito absolutório.

Não se aplica o princípio da insignificância quando a conduta foi deliberada e causou temor à vítima, mais ainda por sua manifesta inaplicabilidade em relação à natureza do bem tutelado.

Não há que falar em exclusão da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, se a mesma não representa circunstância elementar ou qualificadora do delito.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos crimes praticados em situação de violência doméstica, por não atendimento do requisito do art. 44, I, do Código Penal.

O art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não faz qualquer distinção quanto à espécie de dano passível de indenização (material ou moral), de modo que inexistente impedimento ao julgador para a fixação do seu valor, que inclusive independe de pedido expresso, posto que decorrente da edição de sentença condenatória.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação defensiva a que se nega provimento, ante a ausência de elementos aptos à modificação.

Irresignado, o réu interpôs Embargos Infringentes, visando à prevalência do voto vencido, referente ao afastamento da condenação ao pagamento de danos morais, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, por maioria, nos seguintes termos (fl. 434):

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 387, IV, DO CPP – AFASTAMENTO – PROVIMENTO.

Decota-se a fixação de indenização (387, IV, CPP), tanto por ausência de previsão legal quanto aos danos morais, pois a lei se refere aos prejuízos, ou seja, danos materiais, como pela falta de indicação concreta do prejuízo e instrução específica a este respeito.

Ante a alteração do julgado via Embargos Infringentes, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, inconformado, aviou Recurso Especial, aduzindo, em resenha, ser legítimo, no âmbito dos crimes de violência doméstica, o arbitramento de valor mínimo de indenização, a título de danos morais, em sentença penal condenatória, com amparo no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público ou da vítima, sendo desnecessária a produção de prova específica acerca da extensão do prejuízo extrapatrimonial.

Assevera que houve pedido expresso do órgão acusatório na denúncia, permitindo a instrução probatória e a devida defesa da parte acusada. Destaca que a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente admitido a fixação de indenização a título de danos morais, tornando cabível o arbitramento na hipótese.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que haja a reforma do Acórdão, mantendo-se a indenização por danos morais fixada pela primeira instância.

A defesa, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pleito, argumentando acerca do não cabimento do recurso por afronta à súmula nº 83/STJ. No mérito, sustenta que não foi dada oportunidade de desconstituir o pedido, o que configuraria afronta ao contraditório, que o pedido inicial é genérico, sem olvidar que não houve instrução específica, sendo inviável a fixação de indenização. Aduz ser *“imprescindível pedido expresso e formal, além de instrução específica para apurar o suposto dano sofrido e sua extensão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante inteligência do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal”* (fl. 518 e-STJ).

O Ministério Público Federal, com vista dos atos, manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 534/538).

Acolhida a proposta de afetação do recurso por esta Terceira Seção, para julgamento sob o rito dos repetitivos, novamente manifestou-se o Ministério Público Federal, ratificando integralmente o parecer de fls. 534/538.

O ilustre Ministro Relator, Rogério Schietti Cruz, por sua vez, votou pelo provimento do recurso, para restabelecer o valor mínimo fixado pelo Juízo de Primeiro Grau, com a propositura de Tese para o repetitivo, cuja ementa segue:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO *IN RE IPSA*. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça – sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI) e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, §8º) – tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares nºs 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua

proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei nº 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano – o material e o moral –, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o *quantum* ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza – a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa – sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação – porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivadas são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE EXTRAÍDA DO REsp.: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

É o Relatório.

Trata-se de processo crime em que o réu foi denunciado e condenado pelas instâncias ordinárias pela prática de *ameaça e porte de arma de fogo de uso permitido* (art. 147 do Código Penal, e art. 14, da Lei nº 10.826/2003), configuradoras de violência doméstica (Lei nº 11.340/2006), tendo a sentença fixado, inclusive, valor mínimo, a ser pago pelo condenado, a título de indenização pelos danos morais causados à vítima. Em grau recursal, o Tribunal de origem, a despeito de manter a condenação, repeliu os danos morais arbitrados pelo Juízo de Primeiro Grau.

Pois bem. Compulsando as brilhantes premissas que edificaram o voto do Ministro Relator, denota-se que se pretende, por meio da afetação do recurso, definir “(a) da necessidade ou não de indicação de um montante mínimo pelo postulante e (b) da necessidade ou não da produção de prova, durante a instrução criminal, para a fixação, em sentença condenatória, da indenização por danos morais sofridos pela vítima de violência doméstica”.

Após delimitar a controvérsia e fazer escorço acerca da evolução jurisprudencial rumo à maior proteção da vítima, especialmente nos casos de violência doméstica, define o Relator que a imposição de valor mínimo, em sentença penal condenatória que trate de violência doméstica, a título de indenização pelos danos morais suportados pela vítima, (a) exige pedido expresso, ainda que desprovido da indicação do montante pelo postulante, e (b) dispensa a necessidade de prova específica acerca da profundidade e extensão da mácula, em razão da natureza do dano (dano moral *in re ipsa*), bastando a demonstração da imputação criminosa.

Não obstante as razões do acórdão vitorioso do Tribunal de origem em sede de Embargos Infringentes, discordo de sua conclusão, acompanhando o eminente relator, por compactuar há longo tempo do entendimento exteriorizado em seu voto.

Com efeito, a previsão do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal abrange tanto o dano material, como o dano moral e para a fixação deste último pelo sentenciante basta a existência de pedido por parte do Ministério Público, por ocasião da denúncia, ou da vítima, ainda que não delimitado o seu montante, desde que oportunizada defesa. E isto se dá porque o Juiz não está adstrito a eventual valor indicado pela parte, cabendo-lhe valorar de acordo com as circunstâncias concretas amealhadas, o que torna despcienda a mensuração pelo postulante. Exige-se, todavia, pedido expresso e motivado, como forma de permitir o contraditório, afastando o risco da surpresa ao réu e a ofensa ao princípio da inércia. Sobre o tema, leciona a doutrina:

O réu há de ter, para que possa defender-se, certa dose de previsibilidade. Por isso é que o pedido há de ser certo e determinado, apesar de o texto da lei aludir à conjugação. É por isso também que o juiz não pode pinçar, como *ratio decidendi*, *causa petendi* diferente daquela eleita pelo autor na formulação da peça inicial. (in: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*, 6ª ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 16, p. 298.)

(...) “não acreditamos que o magistrado possa reconhecer o pleito indenizatório sem que tenha havido requerimento neste sentido. Não funcionaria como um efeito automático da sentença condenatória, que até então apenas tornava certa a obrigação de indenizar. O magistrado não pode julgar extra petita, de sorte que só estabelecerá o valor da indenização se tal requerimento lhe for apresentado, em regra, com a apresentação da inicial acusatória.” (in: TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 182/183.)

(...) para que se admita que o juiz penal, na sentença, fixe o valor da indenização, é absolutamente essencial que isso tenha sido pedido, sob pena de se ter uma sentença incongruente. (in: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Efeitos civis e processuais da sentença condenatória criminal – reflexões sobre a Lei nº 11.719/2008*. *Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal*, 56, jun./jul./2009, p. 71/81.)

A reforma do processo penal, ao prever a regra do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, autorizando o juiz a fixar valor mínimo da indenização dos danos decorrentes da infração penal, teve, entre outros objetivos, remodelar o papel da vítima no processo. O lesado passou a ter seus interesses (patrimoniais e extrapatrimoniais) tutelados, ainda que de modo parcial e acessório. Essa tendência de “reposicionamento” da vítima se reflete na preocupação do sistema penal também com a responsabilidade civil. Nesse sentido:

(...) a nova regra remodela o papel da vítima no processo penal brasileiro, o que também foi sentido no direito comparado nas últimas décadas. Com efeito, o lesado passa a ter seus interesses patrimoniais parcialmente tutelados, o que imporá certamente novas configurações das faculdades e poderes processuais do assistente de acusação. (in: CABRAL, Antonio do Passo. *O Valor Mínimo da Indenização Cível Fixado na Sentença Condenatória Penal: Notas sobre o Novo Art. 387, IV do CPP. Revista da EMERJ*, v. 13, nº 49, 2010, p. 307.)

E tal caminho vem sendo reiteradamente acolhido por esta Corte Superior, ao admitir, tanto a fixação de danos morais na sentença penal condenatória, como a dispensa da exigência de quantificação do montante pretendido por ocasião do pedido, até mesmo para se evitar o desvirtuamento da finalidade precípua da ação penal, que diz respeito à elucidação da infração penal propriamente dita.

Bem esclarece o posicionamento desta Corte o seguinte excerto do voto do Senhor Ministro Sebastião Reis Júnior, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.651.518/MS:

Por fim, verifica-se que apesar de o Ministério Público não ter especificado na inicial que o dano seria o moral, diante da ocorrência do crime de ameaça e da forma em que foi narrada a conduta na inicial, presume-se, facilmente, que o dano seria o moral, não tendo que se falar em cerceamento de defesa por tal motivo.

Ademais, esta Corte Superior entende que para que seja possível fixar indenização a título de danos morais, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público. Não se exige, portanto, que no primeiro momento, a acusação especifique qual o dano que foi violado, mas que apenas pleiteie pela indenização.

De outro modo, quanto à prova, já assentado em inúmeros julgados desta Corte, trata-se de hipótese de dano moral *in re ipsa*, o que dispensa a coleta de elementos acerca do dano propriamente dito e sua extensão, bastando a demonstração do evento criminoso como deflagrador da hipótese reparatória por prejuízo extrapatrimonial. Isto se dá porque a humilhação, a dor moral, advém quase que necessariamente da situação de violência doméstica. Como muito bem ponderado pelo Senhor Relator *“a própria condenação pelo ilícito penal já denota o tratamento humilhante, vexatório e transgressor à liberdade suportado pela vítima”*.

Desse modo, uma vez configurado o ilícito, através do reconhecimento da prática da violência doméstica por sentença penal condenatória, dela decorrerá igualmente a possibilidade de arbitramento, pelo sentenciante, de indenização mínima por dano moral, desde que pugnada.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Esta Corte Superior entende que para que seja possível fixar indenização a título de danos morais, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público.

2. *In casu*, apesar de a acusação não especificar, na inicial, qual o dano que foi violado, diante da ocorrência do crime de ameaça e da forma em que foi narrada a conduta na inicial, presume-se que o dano seria o moral, não tendo que se falar em cerceamento de defesa por tal motivo.

3. Ademais, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral *in re ipsa*, o qual dispensa prova para sua configuração.

4. Recurso especial provido para restabelecer a condenação por danos morais, nos termos da sentença condenatória. (REsp 1651518/MS, Sexta Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 13/06/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. LEI Nº 11.719/2008. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que basta que haja pedido expresso e formal na inicial acusatória para que seja determinada a reparação dos danos causados à vítima, de modo a viabilizar o devido contraditório, não se exigindo, para tanto, indicação de valores na denúncia, já que cabe ao magistrado fixar um valor mínimo.

2. O dano moral *ex delicto* ocorre *in re ipsa*, ou seja, exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal, não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores, mormente porque se trata de um valor mínimo de indenização, fixado nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido. (AglInt no REsp 1694713/MS, Sexta Turma, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/10/2017.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV, DO CPP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, estamos diante do dano moral in re ipsa, o qual dispensa prova para sua configuração. (REsp 1.651.518/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 13/06/2017)*
2. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1675877/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 06/10/2017.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

1. O julgamento monocrático do recurso especial, com esteio em óbices processuais e na jurisprudência dominante desta Corte, tem respaldo nas disposições do CPC e do RISTJ.
2. Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral e, para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa (AgRg no REsp 1666724/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).
3. Cabível, no caso, a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1668955/MS, Sexta Turma, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 09/10/2017.)

Logo, na hipótese vertente, havendo pedido expresso de fixação de indenização por dano moral, bem assim incontroversa a prática de violência no âmbito doméstico e familiar, necessária a reforma do Acórdão do Tribunal de origem, com o fim de restabelecer o valor arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau, a título de danos morais, com fulcro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Destarte, anuindo à tese apresentada, que bem reflete a conclusão alcançada, acompanho o relator.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.051/MS (2016/0325967-4)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: A. L. S. DOS S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA: Senhor Presidente, estou de acordo com o Relator.

Sem pedido do Ministério Público, não há que se falar em reconhecimento e/ou fixação de dano moral. Na hipótese, houve pedido expresso do *Parquet*.

Em relação ao aspecto da necessidade ou não de instrução específica para fixação de *quantum* indenizatório mínimo, a título de dano moral, reconheço que já decidi, no passado, por tal exigência, considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Todavia, após melhor refletir, alterei meu posicionamento inicial, considerando os princípios, o objeto e a finalidade das Leis nº 11.340/2006 e nº 11.719/2008, que merecem ser prestigiados pelo Estado-Juiz. Trata-se, na realidade de dano moral *in re ipsa*, que dispensa instrução específica.

Nesse sentido, passei a decidir:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CAUSADO POR INFRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 387, INCISO IV, DO CPP. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Juiz, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pode estabelecer a reparação por danos morais, quando entender haver elementos suficientes para o seu arbitramento.

2. Considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não

poderá ser impedido de fazê-lo. (REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016.)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1663470/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017.)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DANO *IN RE IPSA*. AGRAVO PROVIDO.

1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.

2. A Sexta Turma desta Corte, em julgados recentes, tem adotado a orientação de que, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, configurado o dano moral *in re ipsa*, que dispensa instrução específica.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1686318/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. LEI Nº 11.719/2008. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que basta que haja pedido expresso e formal na inicial acusatória para que seja determinada a reparação dos danos causados à vítima, de modo a viabilizar o devido contraditório, não se exigindo, para tanto, indicação de valores na denúncia, já que cabe ao magistrado fixar um valor mínimo.

2. *O dano moral ex delicto ocorre in re ipsa, ou seja, exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal, não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores, mormente porque se trata de um valor mínimo de indenização, fixado nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.*

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1694713/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017.)

Reconheço, pois, a reformulação do meu entendimento anterior (AgRg no REsp 1485087/GO, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015), a respeito do tema, para acompanhar o douto voto condutor deste julgamento, consoante o acórdão acima indicado. (AgRg no REsp 1663470/MS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017.)

Acompanho, portanto, o voto do eminente Ministro Relator.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2016/0325967-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.051/MS

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 00218282020158120001 0021828202015812000150001
21828202015812000150001**

**PAUTA: 13/12/2017
JULGADO: 28/02/2018**

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: A. L. S. DOS S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL – Crimes contra a liberdade pessoal – Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior, no mesmo sentido, a Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, estabelecendo a seguinte tese: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.